



Receita Federal

Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 4ª
RF

Solução de Consulta nº 4.001 - SRRF04/Disit

Data 21 de janeiro de 2020

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO. REGISTRE-SE QUE A PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL, DE ATO NORMATIVO SUPERVENIENTE MODIFICA AS CONCLUSÕES EM CONTRÁRIO CONSTANTES EM SOLUÇÕES DE CONSULTA OU EM SOLUÇÕES DE DIVERGÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE COMUNICAÇÃO AO CONSULENTE (arts. 99 e 100 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Ementa: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. VALE-TRANSPORTE. INCIDÊNCIA.

Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de vale-transporte por meio de vale-combustível ou semelhante. A não incidência da contribuição está limitada ao valor equivalente ao estritamente necessário para o custeio do deslocamento residência / trabalho e vice-versa, em transporte coletivo, conforme prevê o art.1º da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985. O empregador somente poderá suportar a parcela que exceder a seis por cento do salário básico do empregado. Caso deixe de descontar este percentual do salário do empregado, ou desconte percentual inferior, a diferença deverá ser considerada como salário indireto e sobre ela incidirá contribuição previdenciária e demais tributos.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 313 - COSIT, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019.

Dispositivos Legais: Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, artigos 1º e 4º; Ato Declaratório nº 4, de 31 de março de 2016, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional; Súmula AGU nº 60, de 8 de dezembro de 2011.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ementa: ACÓRDÃO. CARF. EFEITO INTER PARTES. NÃO VINCULANTE. SÚMULA.

Os acórdãos do CARF possuem efeitos inter partes, quais sejam, restritos apenas aos indivíduos que foram parte de um recurso específico, exceto quando, em virtude de decisões reiteradas e uniformes sejam consubstanciadas em súmula. Nessas condições, a súmula vincula a administração tributária federal, a partir da publicação de ato do Ministro de Estado da Fazenda no Diário Oficial da União, adquirindo efeito erga omnes

SOLUÇÃO DE CONSULTA INEFICAZ

Dispositivos Legais: Capítulo V da Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, e inciso VII do art. 18 da IN RFB nº 1.396, de 2013.

Relatório

A consulente identificada em epígrafe, pessoa jurídica de direito privado, dirige-se à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) para formular consulta acerca de interpretação e aplicação de normas relativas a Contribuições Sociais Previdenciárias.

2. Aduz a consulente que o seu objetivo é obter esclarecimentos acerca da incidência da Contribuição Previdenciária sobre valores pagos a título de Vale-Transporte, mesmo que esses sejam sustentados integralmente pela Consulente de forma diversa do pagamento em pecúnia (crédito em bilhetes de transporte) previsto na legislação trabalhista e previdenciária vigente e, para tanto, formula os seguintes questionamentos a seguir literalmente transcritos:

1) Há incidência da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de Vale Transporte?

2) Há incidência da contribuição previdenciária incidente sobre os referidos valores, mesmo quando há o pagamento do benefício, de forma diferente do pagamento em pecúnia?

3) Há o reconhecimento por parte da Receita Federal do Brasil, do Teor do Acórdão do CARF 2301005.193, acerca do assunto, tema desta Solução de Consulta?

3. Em síntese, é o Relatório.

Fundamentos

4. Importa destacar que o processo de consulta, regido pelos artigos 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, artigos 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, destina-se, exclusivamente, a dirimir dúvidas sobre a interpretação de dispositivos da legislação tributária federal.

5. Ressalta-se que o instituto da consulta não se situa no campo da aplicação do direito, mas da interpretação, segundo se constata do artigo 1º da IN RFB nº 1.396, de 2013. O que implica dizer: compete à consulente analisar os elementos fáticos e corretamente enquadrá-los à luz da legislação. Portanto, a presente Solução de Consulta Vinculada não convalida nem invalida quaisquer das afirmativas da consulente (artigo 28 da mencionada IN), mormente se, em ação fiscal, for comprovada inveracidade de qualquer um dos fatos alegados.

6. É importante se dizer que o escopo da consulta tem sua essência em pedir o esclarecimento de determinado dispositivo da legislação tributária e a consulente demonstrar a incidência desse dispositivo sobre um fato concreto, ressalvado, claro, quando de situação ainda não ocorrida. Nesse caso, o contribuinte deverá demonstrar vinculação com o fato, bem como a efetiva possibilidade de sua ocorrência e o reflexo de dispositivo legal específico sobre ele.

7. Tomando por base a veracidade, s.m.j., das informações prestadas pela consulente, embora esta Solução de Consulta, como já dito, não convalide nem invalide essas informações, tem-se que o cerne das questões apresentadas pela consulente relaciona-se a sua dúvida acerca da incidência ou não de contribuições previdenciárias sobre a parcela paga pela empresa a seus empregados a título de vale-transporte, especialmente quando tal pagamento não seja pago diretamente em pecúnia ao empregado.

8. A respeito desse objeto da consulta, cabe destacar que, de acordo com o artigo 22 da IN RFB n.º 1.396, de 2013, existindo sobre determinada matéria Solução de Consulta ou Solução de Divergência emitida pela Coordenação-Geral de Tributação – Cosit, esta terá efeito vinculante sobre qualquer outra consulta que lhe seja posterior e trate de matéria por ela abrangida.

9. Desse modo, observa-se que já foi sanada, no âmbito da Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), por meio da Solução de Consulta nº 313 - Cosit, de 19 de dezembro de 2019, conforme a seguir se transcreve, *ipsis litteris*:

6. *Pois bem. Em relação ao vale-transporte, a Solução de Consulta (SC) Cosit nº 143, de 27 de setembro de 2016 (disponível em <http://normas.receita.fazenda.gov.br>), esclareceu que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos em dinheiro a título de vale-transporte. Transcrevemos trecho de sua ementa:*

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA.

Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos em dinheiro a título de vale-transporte. A não incidência da contribuição está limitada ao valor pago em dinheiro estritamente necessário para o custeio do deslocamento residência-trabalho e vice-versa, em transporte coletivo, conforme prevê o art.1º da Lei nº 7.418, de 1985.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.522, de 2002, art. 19, inciso II e §4º; Ato Declaratório nº 4, de 31 de março de 2016, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Súmula AGU nº 60, de 8 de dezembro de 2011. 7.

7. *Referida SC Cosit teve como principal fundamento o Ato Declaratório nº 4, de 31 de março de 2016, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), que assim dispôs:*

7. O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida nos termos do inciso II do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ nº 189/2016, desta Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 29/03/2016, declara que, reiterando a autorização de dispensa de impugnação judicial decorrente da Súmula AGU nº 60, de 2011, fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes:

"nas ações judiciais fundadas no entendimento de que não há incidência de contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, considerando o caráter indenizatório da verba".

(...)

(grifos nossos)

8. Portanto, o vale-transporte pode ser pago em pecúnia sem que sobre este valor incida contribuição previdenciária. Como explicitou o Parecer PGFN/CRJ nº 189, de 2016 (aprovado pelo Ministro da Fazenda), o STF e o STJ consagraram de modo pacífico o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, haja vista o caráter indenizatório da verba.

9. Ora, o pagamento não em pecúnia mas por meio de vale-combustível (ou semelhante) não altera a natureza do ato: seu caráter indenizatório (conforme decidido pelos tribunais superiores citados) se manterá intacto, e portanto sobre ele não incidirá contribuição previdenciária por força do Ato Declaratório nº 4, de 2016, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

10. Desnecessário mencionar que a não incidência da contribuição está limitada ao valor equivalente ao estritamente necessário para o custeio do deslocamento residência/trabalho e vice-versa, em transporte coletivo, como prevê o art. 1º da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, e também a Solução de Consulta Cosit nº 143, de 2016.

11. Em relação ao questionamento acerca do percentual de desconto, aplica-se à situação em análise o disposto no art. 4º da Lei nº 7.418, de 1985:

Art. 4º - A concessão do benefício ora instituído implica a aquisição pelo empregador dos Vales-Transporte necessários aos deslocamentos do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar.

Parágrafo único - O empregador participará dos gastos de deslocamento do trabalhador com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder a 6% (seis por cento) de seu salário básico.

(grifos nossos)

12. Ou seja, o empregador somente poderá suportar a parcela que exceder a seis por cento do salário básico do empregado. Caso deixe de descontar este percentual do salário empregado, ou faça o desconto em percentual inferior, a diferença deve ser considerada como salário indireto e sobre ela incidirá contribuição previdenciária e demais tributos.

10. Quanto à eficácia dos acórdãos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais _ CARF, ao contrário da Solução de Consulta eficaz, que, na conformidade do art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1396, de 16 de setembro de 2013, tem efeito vinculante no âmbito da RFB, a partir da data de sua publicação, temos que aqueles possuem efeitos inter partes, quais sejam, restritos apenas aos indivíduos que foram parte de um recurso específico, exceto quando, em virtude de decisões reiteradas e uniformes sejam consubstanciadas em súmula. Nessas condições, a súmula vincula a administração tributária federal, a partir da publicação de ato do Ministro de Estado da Fazenda no Diário Oficial da União, adquirindo efeito erga omnes, conforme prevê o Capítulo V da PORTARIA MF Nº 343, DE 09 DE JUNHO DE 2015, que aprova o Regimento Interno do CARF, excertos a seguir transcritos:

Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.

§ 1º Compete ao Pleno da CSRF a edição de enunciado de súmula quando se tratar de matéria que, por sua natureza, for submetida a 2 (duas) ou mais turmas da CSRF.

§ 2º As turmas da CSRF poderão aprovar enunciado de súmula que trate de matéria concernente à sua competência.

§ 3º As súmulas serão aprovadas por, no mínimo, 3/5 (três quintos) da totalidade dos conselheiros do respectivo colegiado.

(...)

Art. 75. Por proposta do Presidente do CARF, do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, do Secretário da Receita Federal do Brasil ou de Presidente de Confederação representativa de categoria econômica ou profissional habilitada à indicação de conselheiros, o Ministro de Estado da Fazenda poderá atribuir à súmula do CARF efeito vinculante em relação à administração tributária federal.

§ 1º A proposta de que trata o caput será encaminhada por intermédio do Presidente do CARF

§ 2º A vinculação da administração tributária federal na forma prevista no caput dar-se-á a partir da publicação do ato do Ministro de Estado da Fazenda no Diário Oficial da União.

11. Com base nos fundamentos apresentados na Solução de Consulta nº 313 - Cosit, de 2019, de efeitos vinculantes a esta, responde-se nos seguintes termos os questionamentos formulados pela consulente, a seguir literalmente transcritos:

1) Há incidência da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de Vale Transporte?

11.1 Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos em dinheiro a título de vale-transporte. A não incidência da contribuição está limitada ao valor pago em dinheiro estritamente necessário para o custeio do deslocamento residência-trabalho e vice-versa, em transporte coletivo, conforme prevê o art.1º da Lei nº 7.418, de 1985.

2) Há incidência da contribuição previdenciária incidente sobre os referidos valores, mesmo quando há o pagamento do benefício, de forma diferente do pagamento em pecúnia?

11.2 O pagamento, não em pecúnia, mas por meio de vale-combustível (ou semelhante) não altera a natureza do ato. Seu caráter indenizatório (conforme decidido pelos

tribunais superiores citados) mantém-se intacto e, portanto, sobre essa verba não incide contribuição previdenciária, conforme o Ato Declaratório nº 4, de 2016, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. A não incidência da contribuição está limitada ao valor equivalente ao estritamente necessário para o custeio do deslocamento residência / trabalho e vice-versa, em transporte coletivo, como prevê o art. 1º da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, e também a Solução de Consulta Cosit nº 143, de 2016.

3) Há o reconhecimento por parte da Receita Federal do Brasil, do Teor do Acórdão do CARF 2301005.193, acerca do assunto, tema desta Solução de Consulta?

11.3 As soluções de consulta exaradas pela Receita Federal do Brasil, por meio da Cosit, têm caráter *erga omnes*, qual seja, vinculam a todos os interessados na matéria de que trata, ou ainda, é eficaz para todos aqueles que se enquadrem nas características que a regram. Por outro lado, os acórdãos emanados do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF possuem efeitos inter partes, quais sejam, restritos apenas aos indivíduos que foram parte de determinada ação, seja ela judicial ou administrativa.

Conclusão

12. Ante o exposto, conclui-se pela VINCULAÇÃO PACIAL da presente consulta à SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 313 - COSIT, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019, e pela sua INEFICÁCIA PARCIAL, em razão de parte da consulta tratar de tema disciplinado em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes de sua apresentação, conforme disciplina o inciso VII do art. 18 da IN RFB nº 1.396, de 2013.

13. À consideração da chefia da Divisão de Tributação – SRRF04/Disit.

(assinado digitalmente)

HELDER JESUS DE SANTANA GORDILHO
Auditor-Fiscal da RFB

Ordem de Intimação

14. Aprovo a Solução de Consulta e declaro sua vinculação à Solução de Consulta nº 313 - Cosit, de 19 de dezembro de 2019, com base nos artigos 9º, 22 e 24, inciso IV da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013.

15. Publique-se nos termos do artigo 27, inciso I e parágrafo 2º da mencionada Instrução Normativa e dê-se ciência ao consulente, adotando as medidas adequadas à observância da presente Solução de Consulta Vinculada, nos termos do artigo 23, inciso V da mesma Norma.

(assinado digitalmente)

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS
Auditor-Fiscal da RFB – Chefe da Disit04